



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001127/95-76
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.984
RECURSO Nº : 123.395
RECORRENTE : MAPUL MADEIREIRA PALMARES INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL NULIDADE DE
LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da notificação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.984
RECORRENTE : MAPUL MADEIREIRA PALMARES INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo, relativo ao ITR do exercício de 1994, incidente sobre a propriedade rural de 8.170 ha, denominada Fazenda Santa Délia, localizada no Município de Veral/MT, foi relatado e discutido na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 18 de agosto de 1999, que decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse apresentado laudo técnico de avaliação, capaz de fornecer os elementos necessários à formação de convicção do julgador, no tocante à pertinência da revisão do lançamento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94 (fls. 32 a 35).

Em consequência, foi apresentado o Laudo das fls 47 a 50, acompanhado de ART do CREA/MT, emitido por engenheiro florestal, portanto pessoa com capacidade técnica e legal para a tarefa. O Laudo, identifica o proprietário, a propriedade e sua loca localização, clima, relevo, recursos hídricos, vegetação, qualidade e potencialidade do solo e acessos, concluindo por efetuar uma avaliação na base de R\$ 12,46/ha, totalizando R\$ 102.010,02, utilizando-se, segundo declarado pelo avaliador, de pesquisas imobiliárias, na região.

Trata-se de uma propriedade gravada como de utilização limitada, nela podendo ser feita apenas exploração racional com regime de manejo sustentável, desde que autorizado pelo IBAMA, conforme consta do termo de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT, página 55 deste processo.

A tarefa é mais complexa do que apenas a de definir a área tributável, nos termos da Lei nº 9.393 de 19/12/96:

II- área tributável , a área do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

RECURSO Nº : 123.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.984

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, grangeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Além disso, o contribuinte apresenta uma fotografia aérea de sua propriedade, cortada por um rio. Nesses casos, o Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabelece:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1- de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2- igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3- de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;

Na Notificação de lançamento, consta como área tributável toda a área da propriedade, enquanto o contribuinte declara que a área a ser considerada é 3.800ha. Consta, ainda, na Notificação a existência de 360 empregados, enquanto o contribuinte declara possuir apenas 3 (três), alegações essas que não foram aceitas pelo julgador monocrático que as considerou sem provas, não levando em conta que igualmente sem provas eram os dados que utilizou. Difícil é imaginar que uma propriedade rural com 360 empregados apresente um índice de utilização de 39,6% e que não possua uma rês, embora conte com uma área de 1.500 ha voltada para a pecuária.

O que temos como matéria definida é que a propriedade está completamente gravada como sendo de utilização limitada, oscilando seu valor em função das autorizações do IBAMA, e que há um laudo de avaliação efetuado por profissional legalmente habilitado. O laudo não atende exaustivamente os requisitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.395
ACÓRDÃO Nº : 303-29.984

da NBR 8799 e se os atendesse não levaria necessariamente a valores diferentes dos ora apresentados. Como são mais específicos do que o do VTNm do Município, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator